



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008805/2003-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ACÁCIO TORATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula Carf nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. VALORES ACEITOS PELA FISCALIZAÇÃO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO.

É razoável admitir que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados pela pessoa física como receitas da atividade rural tenham transitado, igualmente, por suas contas bancárias. Para fins de

comprovação da origem dos depósitos bancários, é possível aceitar o montante da receita bruta da atividade rural informada previamente pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário, mormente quando a autoridade lançadora acolhe como válida essa mesma quantia declarada para proceder ao arbitramento do resultado da exploração da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

Quando a partir do conjunto fático-probatório dos autos, disponível à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal, ficar evidenciado que as receitas da pessoa física são decorrentes unicamente da exploração da atividade rural, não havendo, por outro lado, qualquer indício que a omissão de rendimentos apurada possa ter origem em outra atividade, cabe a tributação à razão de 20% da omissão identificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com respeito à infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, excluir a quantia de R\$ 113.150,45, reduzindo, na sequência, a base de cálculo do imposto devido a 20% da omissão de rendimentos correspondentes ao saldo remanescente.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (DRJ/SPOII), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 17-27.830 (fls. 417/429):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTE ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem

dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Lançamento Procedente

2. Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 4/8, que o processo administrativo, na origem, é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário 1998, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, nestes termos:

(i) omissão de rendimentos da atividade rural, em razão da falta de aceitação pela fiscalização do Livro Caixa; e

(ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 10/15, enquanto a relação de depósitos não comprovados, por data e valor, às fls. 339/345, com resumo na planilha de fls. 9.

2.2 A fiscalização precedeu à divisão do total dos rendimentos omitidos pela quantidade de titulares das contas bancárias, haja vista que os recursos pertencem a 8 (oito) pessoas físicas, em regime de condomínio rural.

3. A ciência da autuação se deu em 18/11/2003, conforme fls. 374, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 375/409).

4. Intimado da decisão de piso por via postal, em 24/10/2008, segundo fls. 435/437, o recorrente apresentou recurso voluntário em 25/11/2008, data do carimbo aposto pelos Correios no envelope que continha a remessa, quando da postagem da correspondência pelo interessado (fls. 460/461).

4.1 Em síntese, aduz os seguintes argumentos de fato e de direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 439/459):

(i) extinção do crédito tributário pela decadência até o mês de novembro/1998, dada a tributação mensal da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada;

(ii) os depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, eis que não caracterizam disponibilidade de renda e proventos, não revelando sinais exteriores de riqueza;

(iii) não há que se falar em omissão de rendimentos, pois o contribuinte declarou todos os valores auferidos na sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário 1998, os quais são integralmente compatíveis com os depósitos bancários apurados pelo agente lançador;

(iv) estando as pessoas físicas desobrigadas da escrituração contábil, os recursos com origem comprovada são hábeis para justificar a movimentação no ano em contas bancárias, independentemente de perfeita coincidência entre datas e valores; e

(v) todos os rendimentos do contribuinte são provenientes do exercício da atividade rural, tomando por base o lançamento fiscal a existência de depósitos não justificados em contas bancárias pertencentes a um condomínio rural. Logo, por tratar-se unicamente de atividade rural, a tributação dos valores deverá considerar a opção legal pelo arbitramento da receita bruta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Decadência

6. Aduz o recorrente que parte do crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência, tendo em conta a contagem do prazo decadencial quinquenal na forma do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

6.1 Defende, nos termos do § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o fato gerador mensal referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no mês da efetivação do crédito pela instituição financeira, e não em 31 de dezembro de cada ano.

7. Pois bem. Como regra geral no País, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida atendendo ao conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos efetuados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

8. Vale dizer, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos. Como referência, eis a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Lei nº 8.134, de 1990

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

(...)

9. A incidência da tributação isolada e definitiva, no mês do recebimento dos rendimentos, deixando-se de utilizar a tabela progressiva para aplicação de alíquotas fixas ou diferenciadas, constitui um critério excepcional na legislação tributária, cujas hipóteses estão expressamente estipuladas e delimitadas em lei, a exemplo das aplicações financeiras e dos ganhos de capital.

10. Nesse contexto normativo, volta-se os olhos para o § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir copiado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

11. Como se observa, o texto de lei não dispensa aos rendimentos omitidos uma sistemática de tributação de exceção. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não contempla um comando expresso de tributação exclusiva ou definitiva dos rendimentos no mês do crédito pela instituição financeira, com alíquota específica ou diferenciada, tampouco uma definição do vencimento da obrigação tributária distinto daquele da regra geral.

12. Os rendimentos dos depósitos bancários estão sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. A possibilidade de antecipação do imposto, levando-se em conta os rendimentos recebidos em cada mês, em nada conflita, pelo contrário alinha-se, com a submissão à tabela anual do somatório dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira no ano-calendário.

13. Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

14. O Auto de Infração é relativo ao ano-calendário de 1998, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/1998. Dado que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 18/11/2003 (fls. 374), não há que se falar em decadência do crédito tributário lançado pelo Fisco, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN, ou qualquer outra.

Mérito

15. A ação fiscal é decorrente de procedimento de verificação da movimentação de recursos, inclusive com base em depósitos bancários, vinculados à exploração agrícola de imóveis rurais em forma de condomínio, do qual o autuado, Sr. Acácio Toratti, é um dos 8 (oito) condôminos (fls. 4).

16. Cabe salientar que o recurso voluntário interposto pela pessoa física é restrito ao litígio instaurado em face da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. O recorrente não contesta, nesta fase recursal, a omissão de rendimentos da atividade rural apurada pela fiscalização, a partir da não aceitação do Livro Caixa devido à ausência de formalidades intrínsecas.

a) Presunção de Renda

17. Consiste a autuação fiscal na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

18. Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

19. Quando da edição da Lei nº 9.430, de 1996, houve a revogação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

19.1 Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

19.2 As decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente referem-se a períodos anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, com base em dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

20. A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

21. É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

b) Rendimentos Declarados

22. No caso da omissão de receitas e/ou rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o legislador ordinário não concebeu a presunção de renda de forma global para um determinado ano-calendário, devendo, por expressa disposição no seu § 3º, os créditos em conta bancária serem analisados individualizadamente:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...)

22.1 Infere-se que a presunção de omissão diz respeito a um ou mais valores específicos creditados em conta bancária, exigindo-se do contribuinte a explicação de origem para cada um dos depósitos, vedada, desse modo, a justificação dos lançamentos a crédito de forma genérica.

23. Porém, com relação à movimentação bancária da pessoa física, não se pode negar que a comprovação de cada depósito/operação de forma individualizada nem sempre constitui uma tarefa fácil para o fiscalizado, dada a falta de obrigação da manutenção de contabilidade completa das suas atividades.

24. De mais a mais, como se tem entendido ao longo do tempo, na inexistência de indícios de incompatibilidade, é razoável admitir que, além dos rendimentos omitidos, também os rendimentos tempestivamente informados na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física sofreram trânsito pelas suas contas bancárias.

25. É claro que não será todo montante declarado pela pessoa física relativamente ao ano-calendário sob ação fiscal que terá o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada.

25.1 Com efeito, poderão ser excluídos aqueles valores correspondentes a rendimentos já oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, ao passo que outros, tais como os rendimentos isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, demandam uma análise mais aprofundada, mediante prova da sua natureza com base em documentação específica.

26. O autuado informou, relativamente ao ano-calendário de 1998, a receita bruta total da atividade rural equivalente a R\$ 177.171,32, apurando um resultado tributável declarado de R\$ 27.734,20, considerando as despesas de custeio e investimento no montante de R\$ 149.437,12 (fls. 156/163).

26.1 Todavia, esse valor declarado de R\$ 27.734,20 acabou não sendo aceito pela autoridade fiscal, uma vez que desconsiderou como válido o Livro Caixa apresentado, adotando o arbitramento à razão de 20% da receita bruta declarada, conforme disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Tal procedimento fiscal resultou o montante tributável de R\$ 35.434,26 (20% x R\$ 177.171,32).

26.2 Desse modo, o lançamento fiscal sobre a atividade rural, que não é objeto de recurso voluntário, correspondeu a um rendimento omitido de R\$ 7.700,06 (35.434,26 - 27.734,20).

27. Embora a tributação, no que tange à atividade rural, deu-se apenas sobre a quantia presumida de R\$ 35.434,26, uma parte lançada de ofício, outra recolhida pelo contribuinte, é indiscutível que o agente fazendário, com a finalidade de proceder ao arbitramento do resultado tributável da atividade rural, ante a desconsideração dos dados registrados no Livro Caixa, tomou por válida a receita bruta declarada pelo contribuinte, no importe de R\$ 177.171,32.

27.1 Sob pena de incentivar o comportamento contraditório, não é possível anuir com o ponto de vista da decisão de piso de que a fiscalização utilizou a importância declarada de R\$ 177.171,32 apenas com o fim de parâmetro para o cálculo do rendimento omitido, não significando, necessariamente, o acolhimento pela autoridade fiscal desses recursos financeiros como oriundos da atividade rural.

28. Por essa razão, o valor de R\$ 177.171,32 deve ser considerado como de natureza comprovada, correspondente a rendimento da atividade rural exercida pelo recorrente já oferecido à tributação.

29. Nesse passo, de acordo com o Termo de Constatação Fiscal, o montante total dos depósitos bancários identificados nas contas correntes do condomínio rural somava a quantia de R\$ 1.518.969,73, aceitando a fiscalização, ao final do procedimento fiscal, como origem comprovada o valor de R\$ 512.167,01 (fls. 7).

29.1 O montante de depósitos/créditos bancários sem comprovação da origem alcançou, desse modo, a cifra de R\$ 1.006.802,72, que dividido pelo número de condôminos, equivale a R\$ 125.850,34, exatamente o valor lançado pelo agente fazendário como base de cálculo do imposto em nome do recorrente (fls. 8).

30. Adotando-se o mesmo critério de distribuição da fiscalização, tendo em conta que os recursos das contas bancárias pertencem efetivamente a oito pessoas físicas, a quantia individual com relação aos depósitos bancários é igual a R\$ 189.871,21 (R\$ 1.518.969,73 dividido por 8).

31. Ao colocar em prática a supressão da parcela da receita da atividade rural declarada, a qual restou aprovada pelo agente fiscal, no valor de R\$ 177.171,32, a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem desconhecida fica reduzida a importância de R\$ 12.699,89 (R\$ 189.871,21 - R\$ 177.171,32).

32. O mesmo raciocínio pode ser efetuado sob um outro ângulo de avaliação. Com respeito ao montante lançado de depósitos/créditos bancários sem comprovação da origem, a exclusão da base de cálculo no auto de infração equivale, até este momento, à quantia de R\$ 113.150,45 (R\$ 125.850,34 - R\$ 12.699,89).

33. Como pedido alternativo, uma vez que a única atividade exercida é de produtor rural, o recorrente solicita a aplicação da legislação atinente à exploração da atividade rural sobre o eventual saldo remanescente dos depósitos bancários de origem não comprovada, ou seja, requer o arbitramento da base de cálculo tributável à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.

34. Pois bem. Não há dúvida que a tributação mais favorecida demanda a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, de que as receitas auferidas indubitavelmente correspondem à exploração da atividade rural pela pessoa física, cabendo o ônus da prova a quem alega o fato.

35. Acontece que o conjunto fático-probatório que compõe o processo administrativo, o qual é o mesmo que foi ofertado à autoridade lançadora no decorrer do desenvolvimento do procedimento fiscal, é dotado de seriedade e convergência no sentido de que o recorrente exerce a atividade rural e que as suas receitas no ano-calendário de 1998 são originárias dessa atividade econômica.

35.1 Da análise dos autos, em especial da Declaração de Ajuste Anual, dos esclarecimentos prestados às intimações fiscais, da existência comprovada de empréstimos agrícolas, da formação de uma parceria rural de âmbito familiar e dos comprovantes emitidos pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal (Coopinhal) e pela Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda, é possível evidenciar a origem dos recursos auferidos pelo contribuinte na exploração da atividade de plantio e venda de café (fls. 122/370).

36. Por isso, a tributação da totalidade dos depósitos bancários não comprovados na forma de omissão de rendimentos de outra atividade qualquer é presunção adotada pela autoridade fiscal que escapa a um juízo de razoabilidade diante dos fatos que tinha conhecimento, caracterizando um rigor excessivo distante, ao que parece, da verdade material que deve permear o lançamento tributário, sem haver, é importante também destacar, um mínimo indício que os depósitos/créditos nas contas bancárias examinadas não são provenientes integralmente da atividade rural.

37. Exposto assim, cabe, inicialmente, da base de cálculo utilizada pela fiscalização no lançamento fiscal, no importe de R\$ 125.850,34, relativamente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, excluir a quantia de R\$ 113.150,45, para, na sequência, promover a redução da base de cálculo do imposto a 20% da omissão de rendimentos correspondente ao saldo remanescente (R\$ 12.699,89).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, com respeito à infração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, excluir a quantia de R\$ 113.150,45 (cento e treze mil cento e cinquenta reais, quarenta e cinco centavos), reduzindo, na sequência, a base de cálculo do imposto devido a 20% da omissão de rendimentos correspondentes ao saldo remanescente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess